

## **ANTEPROJETO DE LEI Nº 004/2017**

Autoriza a Administração Municipal a cobrar de pessoas físicas, sindicatos, movimentos sociais, entidades públicas ou privadas e empresas organizadoras os custos oriundos dos serviços de limpeza urbana e da reparação dos danos ao mobiliário urbano e equipamentos públicos ocorridos em vias públicas em função da realização de eventos abertos ou fechados, manifestações, passeatas, desfiles ou outro tipo de concentração popular que culminem em depredação de coisa alheia, vandalismo, perigo a pessoa, patrimônio, a paz pública ou a incolumidade pública, no âmbito do município de Carmo do Cajuru/MG, bem como impõe sanções aos infratores do disposto nesta Lei, e dá outras providências.

O Povo do Município de Carmo do Cajuru, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal sancionou a seguinte lei:

**Art. 1º.** Fica a Administração Municipal autorizada a cobrar de pessoas físicas, sindicatos, movimentos sociais, entidades públicas ou privadas e empresas organizadoras, os custos oriundos dos serviços de limpeza urbana e da reparação dos danos ao mobiliário urbano e equipamentos públicos ocorridos em vias públicas em função da realização de eventos abertos ou fechados, manifestações, passeatas, desfiles ou outro tipo de concentração popular que culminem em depredação de coisa alheia, vandalismo, perigo a pessoa, ao patrimônio público ou particular, a paz pública ou a incolumidade pública.

**Art. 2º.** Para a pessoa que for flagrada ou posteriormente identificada cometendo os atos descritos no artigo 1º desta Lei, será lavrado o devido Auto de Infração pelo Agente Vistor, que deverá conter, sempre que possível:

- I** - local, data e hora da lavratura do Auto de Infração;
- II** - qualificação do autuado;
- III** - a descrição do fato constitutivo da infração;
- IV** - o dispositivo legal infringido;

**V** - a identificação do agente atuante, contendo sua assinatura, cargo ou função e o número da matrícula;

**VI** - a assinatura do autuado.

**Parágrafo Único.** O Agente responsável pela atuação poderá solicitar, sempre que necessário, auxílio de força policial quando o infrator dificultar o cumprimento dos itens II e VI do artigo 2º desta Lei.

**Art. 3º.** Os sindicatos, movimentos sociais, entidades públicas ou privadas e empresas organizadoras, quando identificados por meio de imagens, símbolos, siglas ou outros meios, serão responsáveis pelos custos oriundos dos serviços de limpeza urbana e da substituição ou reparação dos danos ao mobiliário urbano e equipamentos públicos ocorridos em vias públicas em função da ocorrência de eventos abertos ou fechados, manifestações, passeatas, desfiles ou outro tipo de concentração popular que culminem em depredação de coisa alheia, vandalismo, perigo a pessoa, ao patrimônio público ou particular, a paz pública ou a incolumidade pública, independentemente do disposto no artigo 2º desta Lei.

**Art. 4º.** A Administração Municipal publicará no Diário Oficial do Município - DOM, os preços correspondentes à prestação dos serviços de limpeza urbana de que dispõe esta Lei.

**§ 1º.** A Administração Municipal poderá reajustar periodicamente os preços relativos à prestação dos serviços de que dispõe a presente Lei.

**§ 2º.** Na hipótese de danos ao mobiliário e equipamentos públicos, a Administração cobrará o valor correspondente ao conserto do bem danificado ou sua substituição, quando não se mostrar possível repará-lo.

**Art. 5º.** A realização de eventos abertos ou fechados, manifestações, passeatas, desfiles ou outro tipo de concentração popular não poderá culminar no bloqueio total ou parcial das vias de trânsito, que não sejam aquelas informadas às Autoridades competentes previamente.

**Art. 6º.** A desobediência ao disposto no artigo 5º acarretará em multa correspondente ao valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para a pessoa física e jurídica infratora e identificada, independentemente das sanções penais cabíveis e da obrigação de indenizar os danos de ordem material.

**Parágrafo Único.** Em caso de reincidência, a multa será cobrada em dobro.

**Art. 7º.** O infrator terá 30 dias para efetuar o pagamento da multa prevista no artigo 6º desta Lei, contados da data de imposição da sanção, sendo que após o vencimento, o débito será inscrito em dívida ativa, passível o infrator de registro no Cadastro Informativo Municipal - CADIN e protesto extrajudicial, além de o responsável ser demandado para ressarcimento das despesas e custos de danos eventualmente ocasionados.

**Art. 8º.** O Poder Público Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

**Art. 9º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Carmo do Cajuru, 29 de junho de 2017.

**Adriano Nogueira da Fonseca**  
**Presidente**

## JUSTIFICATIVA

Protestar não é crime, é um direito assegurado pela Constituição do nosso País, sendo um dos mecanismos válidos no sistema democrático, assim como o direito de ir e vir. Porém há um limite para os atos para que não culmine na violação do direito de outrem.

Nesse sentido um crime comum em manifestações, além de atrapalhar o trânsito da cidade, é o de atear fogo intencionalmente na via pública com o escopo de bloquear as vias de trânsito e, conseqüentemente, prejudicar o tráfego, o que transforma o protesto em grande transtorno e classifica-o como "crime de dano qualificado pelo uso inflamável e contra o patrimônio público".

Uma ação deixa de ser legal quando passa a prejudicar o direito de alguém e passa a causar danos coletivos, tal como ocorre quando há o bloqueio das vias públicas por pequeno número de pessoas, que ateam fogo em pedaços de madeira e pneus para chamar a atenção e destruir o asfalto das vias.

Ademais, alguns protestos deixam de ser pacíficos e de ter o foco na luta por objetivos comuns e passam a configurar atos criminosos, que além de prejudicar a população e a mobilidade, destroem vias importantes e, eventualmente, acarretam processos e prisões.

O custo do conserto das vias públicas e a manutenção, após a deterioração do asfalto, são altos e incidem em grandes valores para o Município, como também o fechamento das vias públicas fere o direito de centenas de pessoas que necessitam se locomover para ir ao trabalho e honrar seu compromisso profissional, causando inclusive grandes perdas financeiras.

Quando as ruas, avenidas e rodovias são bloqueadas, os manifestantes impedem o direito da maioria de ir e vir, frustrando trabalhadores que não conseguem chegar ao trabalho, estudantes que perdem as aulas, caminhões com cargas perecíveis, ônibus que atrasam o itinerário, além de causarem danos irreversíveis e muitas vezes a morte de doentes, pois as ambulâncias são bloqueadas e impedidas de chegarem a um hospital.

As ruas, avenidas, marginais e estradas são bens de uso comum do cidadão, que estão diante do seu direito de circular e trafegar por vias

públicas, assim é necessário que haja uma determinação do cumprimento da lei pelos transgressores. A norma Constitucional deve sempre buscar a máxima efetividade, atendidas as diferentes naturezas e bem jurídicos tutelados.

Constata-se, nessa prática de protesto desordenado, a exteriorização de diversas condutas, que claramente constituem ilícitos penais. Infelizmente, essas configurações de crime, ou não são corretamente observadas por boa parte dos agentes públicos, ou então, são propositadamente deixadas de lado, situações essas que vêm fomentando o sentimento de impunidade e da instalação da balbúrdia por parte da população. A descrença nas Leis, o sentimento de desorganização e a sensação de impunidade, tornam se a cada dia mais profundo.

Diante de todo o exposto, espelhamo-nos na forma de protestos aceita na maioria dos outros países, nos quais a passeata, a manifestação pública, longe de ser proibida, é incentivada, mas desde que solicitadas com antecedência pelos organizadores e marcadas. Assim, tudo é orquestrado de forma que não interfira no trânsito da cidade, e que a manifestação possa ocorrer pacificamente, sem atrapalhar ou causar maiores danos aos munícipes.

Por todo o acima exposto, conto com a aprovação do presente Projeto de Lei por parte dos Nobres Pares.

**Carmo do Cajuru/MG**

**Adriano Nogueira da Fonseca**  
**Vereador**